



MUNICÍPIO DE ROLADOR/RS
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 87/2025

Rolador, RS, em 03 de outubro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor

JOÃO LUIZ MENEZES DE MORAIS

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta

Câmara Municipal de Rolador



PROTOCOLO GERAL 193/2025
Data: 03/10/2025 - Horário: 14:18
Legislativo

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com fulcro nos arts. 41 e 62, *caput* e inc. I, da Lei Orgânica Municipal, envio a Vossa Excelência, para apreciação do Plenário da Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 78/2025, com a seguinte ementa:

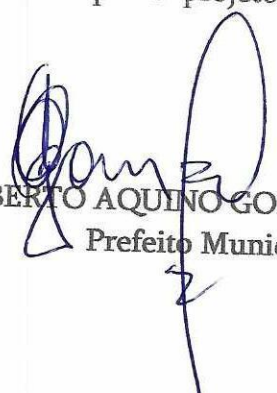
“Autoriza o Município, Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuar a contratação de um Agente Comunitário de Saúde - ACS, por tempo determinado, e dá outras providências.”

O presente projeto de lei visa à contratação de um agente comunitário de saúde, em virtude da falta de profissional efetivo para atender a micro area 06, sendo que a contratação vigente finda em 18 de outubro do corrente ano.

Solicito que o projeto seja apreciado em REGIME DE URGENCIA, para fins de realização do Processo Seletivo.

Nada mais havendo, subscrevo-me, esperando que o projeto seja apreciado na forma regimental.

Atenciosamente,


JOÃO ALBERTO AQUINO GOMES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ROLADOR/RS
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei nº 78/2025

“Autoriza o Município, Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuar a contratação de um Agente Comunitário de Saúde - ACS, por tempo determinado, e dá outras providências.”

(...)

Art. 1º. O Município de Rolador, Poder Executivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para o exercício da seguinte função: um (01) Agente Comunitário da Saúde - ACS, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, pelo período de até um ano podendo ser prorrogado por igual período desde que mantida a necessidade temporária.

Parágrafo único. O Município poderá contratar pessoal que já tenha prestado serviço em avença temporária anterior, sem exigência de cumprimento de lapso temporal de afastamento mínimo.

Art. 2º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei é fixada da seguinte forma: o contratado fará jus ao vencimento básico equivalente ao previsto para o cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário da Saúde - ACS, Lei nº 1.324, de 1º de abril de 2015, (classe inicial).

Parágrafo único. O contratado ainda faz jus às seguintes vantagens e direitos, havendo suporte fático e previsão na lei de regência local:

- I - Serviço extraordinário remunerado, desde que previamente convocados;
- II - Repouso semanal remunerado e em feriados;
- III - Gratificação natalina, inclusive proporcional aos meses trabalhados;
- IV - Férias, inclusive proporcionais aos meses trabalhados;
- V - Adicional de insalubridade ou de periculosidade;

Art. 3º. As atribuições e requisitos para a contratação de pessoal autorizada pela presente lei são aqueles previstos na Lei nº 62/2001 para o cargo de Agente Comunitário da Saúde - ACS.

Art. 4º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público que justifica a contratação autorizada pela presente lei: suprir a carência de pessoal na respectiva categoria funcional, o qual atendia a Microárea 06, que abrange as localidades de Igrejinha, Vila Frantz e Vista Alegre.

Art. 5º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Art. 6º. O contrato será de natureza administrativa e o contratado restará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



MUNICÍPIO DE ROLADOR/RS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado.
- III - Por iniciativa do contratante, pela extinção da necessidade temporária ou por conveniência administrativa;

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e no caso do inciso III, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º. O pessoal contratado com base na presente lei se sujeita, no que couber, ao regime de deveres, proibições e responsabilidades definidos nos arts. 129 a 138 da Lei nº. 56/2001, sujeitado-se, também no que couber, às penalidades do art. 139 da mesma lei.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 9º. As contratações serão feitas com observância das seguintes dotações orçamentárias previstas Orçamento Anual de 2025:

Órgão	Unidade Orçamentária	Classificação da Despesa
05	0501	3190040000 3190130000

Art. 10. Em caso de término do contrato efetivado com base nesta Lei antes do termo final, fica o Poder Executivo autorizado a realizar nova contratação desde que persista a justificativa de que trata o artigo 4º e observadas todas as demais condições e prazos estipulados.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)